

Celso Lafer e a reconstrução dos direitos humanos de acordo com o pensamento de Hannah Arendt

Celso Lafer and the reconstruction of human rights in accordance with the thought of Hannah Arendt

Magnus Dagios*

RESUMO: Este trabalho procura expor o tema dos direitos humanos no pensamento de Hannah Arendt ao apresentar os principais conceitos desta autora na tentativa de recolocar os conceitos fundamentais da política e do direito. Celso Lafer procura estabelecer essa dimensão ao percorrer o percurso através do qual os conceitos de Arendt se formam e se solidificam em conexão com o todo de sua filosofia.

PALAVRAS-CHAVE: Hannah Arendt. Direitos humanos. Filosofia Política. Totalitarismo.

ABSTRACT: This work looks for to display the subject of the human rights in the thought of Hannah Arendt, when presenting the main concepts of this author in the attempt of put back the basic concepts of the politics and the right. Celso Lafer looks for establish this dimension when covering the passage through which the concepts of Arendt if form and if make solid in connection with all of its philosophy.

KEYWORDS: Hannah Arendt. Human rights. Political Philosophy. Totalitarianism.

1. Introdução

Com base no livro de Celso Lafer, “A Reconstrução dos direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt” se evidencia quais são as principais questões levantadas pela filósofa na sua crítica à modernidade, e principalmente a proposta de Celso Lafer para uma reconstrução dos direitos humanos. A não sistematicidade desta reconstrução deve-se, sobretudo, a dispersão do tema dos direitos humanos na obra de Hannah Arendt, e também pelo seu modo de ver o concreto, mediante juízos reflexivos, que pela validade

* Doutorando em Filosofia –PUCRS/CAPES. Contato: magnusdagios@hotmail.com

exemplar de um concreto, consegue atingir “uma generalidade que de outra forma não poderia ser percebida¹”.

Hannah Arendt constatou na experiência do totalitarismo, o nazismo na esfera capitalista, e o stalinismo na esfera socialista, a ruptura dos valores até então consagrados de Justiça e do Direito. Do homem como um “valor-fonte”, base da teoria liberal/individualista moderna, para a experiência totalitária do “tudo é possível”, que lançava o terror nas pessoas, pelo objetivo do domínio total, completamente realizado nos campos de concentração. Neste regime, onde os seres humanos são tidos como supérfluos e descartáveis, ocorre o hiato entre o passado e o futuro, onde a tradição do pensamento Jurídico não consegue, de acordo com Celso Lafer, fornecer critérios para entender os acontecimentos passados e para a ação futura.

Hannah Arendt com sua “visão de raposa”, termo cunhado por Isaiah Berlin para designar os pensadores que pensam centrifugamente a realidade, ou seja, com uma visão pluralista, em oposto ao ouriço, com visão centrípeta e monista da realidade, que também Hannah Arendt é, quando constata a experiência do totalitarismo, procura, através do exame da tradição, assegurar um mundo comum, compartilhado e plural com o pleno exercício da liberdade. Somente com a liberdade e a diversidade de um pluralismo centrífugo, é que se pode evitar um novo estado totalitário. Hoje, no entanto, devido às situações sociais, políticas e econômicas, segundo Celso Lafer, faz a premência de tornar os homens supérfluos ou descartáveis novamente. A pobreza e a miséria, o perigo do holocausto nuclear, a explosão demográfica, a automação que paralisa parte da população, de acordo com Celso Lafer, são motivos para retomar, com preocupações jurídicas, a reconstrução dos direitos humanos.

O tema da ruptura gira em torno do esfacelamento do direito natural e da crise do paradigma da Filosofia do Direito. O Direito natural cuja principal característica é a imutabilidade que transcende a história, também à vinculação da norma e do valor e, portanto, do direito e moral, como uma razão acessível a todos, foi perdendo terreno para o Direito Positivo. O jusnaturalismo moderno pretendia encontrar um fundamento laico para o Direito das Gentes, e desta forma, acessível a todos independente das crenças religiosas e aceito por uma pluralidade de Estados, onde o centro era o homem e não em um deus. A secularização, que tem base nos conceitos de soberania e razão do estado, assim como, nos conceitos de estado de natureza, direitos inatos e contrato social que marcam a doutrina do Direito e do

¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003 (5ª reimpressão), p. 31

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

Estado nos séc. XVII e XVIII, contribuiu para a erosão do paradigma que a criou. Segundo Celso Lafer,

(...) a codificação terminou por constituir-se em ponte involuntária entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico (...) transposta e positivada pelos códigos e pelas constituições a visão jusnaturalista de um Direito racional e sistemático, foi perdendo significado à idéia de outro direito que não o direito do Código e da Constituição (...)².

O direito deixou a razão e foi se instalar na vontade do legislador. Surge assim um novo paradigma, o paradigma da Filosofia do direito, que se pode dizer, e de acordo com Lafer, é uma categoria histórica. Agora a única realidade jurídica é o direito positivo, e o paradigma da Filosofia do Direito deve buscar um saber confiável e sistemático dentro desta realidade histórica. Hegel é precisamente quem começa este novo caminho, com a superação do antagonismo entre *ser e dever ser*. Com a identificação de que o real é racional, a “lei é racional pelo fato de ser lei, vale dizer, a autoridade (a vontade) faz a lei porque é sabedoria (razão)³”. Esta identificação do real com o racional levou a ontologização do direito positivo, e foi “se tornando a fonte exclusiva do direito”.

Com a legislação enquanto ideal de saber científico proposta pelo jusnaturalismo ao particularismo jurídico, da falta de coerência no conjunto de normas vigentes, trouxe a garantia do princípio da segurança e da utilidade, o que significou o apoio às leis positivas. A lei positiva “que explicita regras do jogo, é útil para o cálculo das conseqüências, necessário, por sua vez, para o adequado funcionamento de uma economia de mercado⁴”.

O desenvolvimento das ciências do séc. XIX, principalmente a Física e a Biologia, contribuiu de acordo com Lafer, para dissolver a dicotomia Direito ideal/Direito real, através de juízos de fato da realidade. A ciência com saber confiável permite tanto o conhecimento das causas, como dar previsões e esta foi à pretensão, por exemplo, do marxismo.

A ontologização do Direito Positivo e a idéia de unidade terminaram com a dicotomia do Direito Ideal com um Direito Real, do paradigma do Direito Natural Deontológico. O Direito passa a servir de instrumento de gestão do estado, e não “têm por convicção qualificar eticamente como boas ou más as condutas”. É a forma de controlar o Estado e propor para a sociedade um modo de evitar as inseguranças da dicotomia entre Direito Natural/Direito

² LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 38-39.

³ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 41.

⁴ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 42

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

Positivo, dos pressupostos de uma lei universal e imutável comum a todos que se impõem às leis particulares⁵.

2. O Paradigma da Filosofia do Direito, a Lógica do Razoável e a Ruptura

De acordo com Celso Lafer, o paradigma da Filosofia do Direito, “a constituição dos seus campos de investigação por juristas com interesses filosóficos” obedeceu a lógica do razoável. O novo paradigma de pensamento procura ir além do Direito Natural com base no Direito Positivo, e além do Direito Positivo, com “uma reflexão que transcende criticamente os dados empíricos através dos quais se exprime o Direito Positivo⁶”. Os campos de investigação deste novo paradigma são essencialmente quatro: o metodológico; o da validade formal da norma; o da efetividade da norma e o da justiça e legitimidade da norma (deontológico).

Todos estes campos procuraram responder a problemas práticos. O campo metodológico, com as constantes mudanças do Direito Positivo, levou o Direito a ser definido pela forma e não pelo conteúdo. O problema na correlação Fato e Direito trouxe a fenomenologia jurídica e o seu antiformalismo. Os problemas na correlação entre Valor e Direito, levaram a elaboração da Deontologia, caracterizado pela aproximação entre Teoria da Justiça e Filosofia Política.

A lógica do razoável, presente em todos estes campos não se confunde com o racional ou irracional, que tem os critérios de verdade e coerência. Pela definição de Lafer “o razoável está mais próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento⁷”. Sem a possibilidade de encontrar um método unívoco o saber jurídico seguiu o caminho da prudência civil.

O razoável articulou as “verdades”, então para os distintos campos do paradigma do Direito. Sua aplicação levou a adequar os meios teóricos a fins práticos, assim como a propor a utilidade das teorias às circunstâncias, também a limitar as posições radicais. A lógica do razoável amenizou os erros e a inadequação do Positivismo Jurídico. Ao se utilizar do bom senso para adequar o comportamento as circunstâncias, portanto com conteúdo variável, os

⁵ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 46.

⁶ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 48.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

limites para o razoável se encontram na comunidade concreta, naquilo que é aceitável ou inaceitável.

Na comunidade democrática o razoável, segundo Lafer, pode em tese, encontrar *standards* apropriados, onde a tolerância, o respeito as minorias, os respeitos pela dignidade humana, pelo diálogo, são pressupostos. No entanto, o séc. XX, principalmente com o totalitarismo, o limite do aceitável e do inaceitável transbordou devido a estes governos caracterizados principalmente pela ideologia, burocracia e pela ubiqüidade do medo.

Estes governos mediante as leis impostas descaracterizaram os valores consagrados da justiça e do Direito. O que se deve notar é que o pós-totalitarismo exigiu a avaliação de novos aspectos pelo paradigma da Filosofia do Direito. Estes aspectos são o resultado dos horrores do positivismo jurídico, a redução a Hitler e a redução a Stalin. Em menor grau, os regimes autoritários, na Argentina, no Chile, no Brasil, por exemplo, que utilizaram o Direito Positivo como instrumento de gestão autoritária, que trouxeram os “desaparecidos” políticos, mas que também transcendem a lógica do razoável.

Na tentativa de controlar o governo e com a ruptura totalitária ao mediar fato e valor, baseados nos conceitos de “natureza do homem” e “natureza das coisas”, o Direito Natural ressurge como um conjunto mínimo de valores diante da crise da Sociedade e do Estado no séc. XX. Todavia, as correntes do liberalismo, utilitarismo, evolucionismo, socialismo pluralista, e inclusive o jusnaturalismo não foram suficientemente adequadas para lidar com a ruptura totalitária e os horrores do positivismo jurídico. Celso Lafer nos faz uma pergunta: diante da razoabilidade dos conceitos de liberdade, igualdade e paz, de negar a prática da opressão e da guerra, estaríamos bem servidos com um paradigma de justiça natural? Para Lafer, a resposta é não. Os fatos do séc. XX confirmaram a fragilidade dos direitos humanos sustentado pelo jusnaturalismo. A concepção do homem como “valor-fonte” se esvaiu em vários momentos do séc. XX. A resposta a esta pergunta, de acordo com Lafer, passa pela análise de Hannah Arendt sobre o processo da ruptura⁸.

A ruptura representa um descompasso da tradição do pensamento, que não consegue mais dar os conceitos para entender o passado, ou regras para a ação futura. A ruptura por um período ficou restrita no campo do pensamento, mas foi apenas com o totalitarismo que ela

⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 74

⁸ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 79.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

realmente se efetivou. Os crimes destes regimes não são passíveis de serem julgados pelos padrões morais usuais, nem com as referências do sistema jurídico.

No campo epistemológico a ruptura começou com Kant, com a destruição da unidade entre ser e pensamento, onde antes todo o pensável era existente, agora o homem com sua autonomia, se desprende da esfera do ser. O ser não pode mais ser conhecido. Além disso, os ideais da razão não podem ser verdadeiramente demonstrados. A harmonia entre o homem e o mundo é destruída, e uma das conseqüências é a erosão do Direito Natural, teoria que preconizava o Direito como acessível a todos através da razão.

Para Hannah Arendt, toda a reflexão posterior a Kant, a partir de Hegel é uma tentativa de restabelecer a unidade entre Ser e Pensamento. Esta crise epistemológica levou Hannah Arendt a uma tentativa de compreender a existência do Homem com o mundo. Cito Hannah Arendt:

A compreensão, como algo distinto da informação correta e do conhecimento científico, é um processo complicado que nunca produz resultados inequívocos. É uma atividade sem fim, por meio da qual em constante mudança e variação, nos ajustamos e nos reconciliamos com a realidade, isto é, nós tentamos estar à vontade no mundo⁹.

O compreender vem antes e depois do conhecimento para torná-lo significativo. A dicotomia pensar/conhecer é fundamental na epistemologia arendtiana. O pensar busca o significado das coisas, é a faculdade da razão. O conhecer procura a verdade objetiva naquilo que é dado pelos sentidos, é a faculdade do intelecto.

Assim, o “parar para pensar”, pode ser uma atitude de bom senso. Questionar antes de tomar uma decisão gera o exame crítico e a dúvida, mas o contrário, o agir impensado traz a dogmatização do conhecimento jurídico, no qual o hábito com certa facilidade leva a subsunção do particular à norma que não é vista pelo conteúdo, mas apenas por sua posse. Foi o caso da Alemanha nazista e na Rússia stalinista.

O pensamento em uma situação-limite libera o juízo reflexivo para pensar o particular sem subsumi-lo nas normas gerais. Portanto, diferente do conhecimento, o juízo reflexivo permite a ação e liberta o novo. Hannah Arendt entende a liberdade como “a capacidade de dar início, no espaço público da palavra e da ação, a coisas novas, singulares sem

⁹ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 84. apud. The Origins of Totalitarianism.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

precedentes¹⁰”. Com a afirmação de que ser e aparência coincidem, pretende dar uma atenção ao particular e a diversidade do “status ontológico do ser”. Deste modo, ela escapa a tradição que desde Platão conferia à particularidade apenas como uma manifestação do universal.

A liberdade resulta da autonomia do pensar, querer e julgar. Sem esta autonomia, a ação humana seria apenas cognição que traduziria tudo em causalidade e em determinismo. Não obstante, de acordo com Celso Lafer, Hannah Arendt ao considerar e privilegiar apenas o extraordinário esquece-se do comum e ordinário, ou seja, cai no erro oposto. Como o direito tem muito de regular e reiterativo, o paradigma do direito, se molda pelo comportamento. A lógica do razoável, de fato, consegue resolver adequadamente os problemas cognitivos normais.

Contudo a lógica do razoável é impotente diante da ruptura do totalitarismo. O bom senso, da lógica do razoável, deve se adequar às circunstâncias. Mas como se adequar às circunstâncias no mundo não confiável do totalitarismo?

Significava adaptar-se ao genocídio metódico e sistemático, conduzido rigorosamente dentro da ordem jurídica e dirigido, não contra inimigos, mas contra inocentes, que não eram sequer potencialmente perigosos, e tudo por razões não-utilitárias que escapavam a qualquer argumento de estado de necessidade¹¹.

Quais são características do Totalitarismo?

É característica do totalitarismo o primado do movimento. A estabilização das leis permite a regularidade e a normalidade, o que contribui para a razoabilidade dos comportamentos. Com efeito, os conceitos de “seleção racial que não pode parar” e “revolução permanente”, possibilitou um amorfismo jurídico. O Direito deixa de controlar o poder. Muitas normas não são de domínio público, e instituições do Estado, como o partido ou a polícia, criavam o seu próprio modo de agir. Na contramão, os habitantes não sabiam a quem deviam obedecer, e quais atitudes deveriam tomar. Esse modo de vida estabeleceu a insegurança e o isolamento até mesmo para os indivíduos no topo do poder, devido à falta de hierarquia. As leis positivas perdem a noção do lícito ou do ilícito, pois não permitem estabelecer a comunicação entre os indivíduos e desta forma gera um decisionismo.

Outra característica do Totalitarismo é a sua natureza anti-utilitária. A categoria de interesse na idade moderna desde Hobbes é um ponto central na racionalidade humana, com a

¹⁰ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 90.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

qual se constata o útil e se evita o dano. Também o capitalismo procurou com a busca da satisfação do indivíduo levar a satisfação dos interesses coletivos. O direito, nesta acepção, procura garantir os interesses, mesmo àqueles de uma classe dirigente. Não é o caso dos regimes totalitários, que de acordo com Lafer “despreza as conseqüências inéditas de sua atuação, que desconsidera interesses nacionais (...) ‘por isso o totalitarismo é um conceito de poder novo sem precedentes’ - para Hannah Arendt¹²”.

No regime totalitário os serviços secretos não atuam de modo a “pacificar” o país através da eliminação de inimigos como nos regimes despótico-autoritários. Os “inimigos objetivos” do totalitarismo não são opositores, ou pessoas hostis ao sistema, mas são propensas, por exemplo, a portar doenças. Quando um inimigo objetivo deixa de existir, outros são criados, como por exemplo, a idéia do nazismo de exterminar além dos judeus, também os poloneses, e certas categorias de alemães.

O absurdo do regime totalitário pode ser constatado na condenação por Stalin da velha guarda bolchevista que teria supostamente armado um complô para derrubá-lo. Estes fatores subjetivos e improváveis estão dentro da esfera do “tudo é possível” destes regimes, onde “supostos” crimes, viáveis ou não, devem ser punidos. Nesta diretriz culpa e inocência perdem significado. O terror da legalidade do movimento de uma lei sobre-humana histórica ou busca da natureza emite que as raças inferiores sejam eliminadas, já são indignas de viver, antes de qualquer juízo dos fatos.

No regime totalitário os campos de concentração são a base do poder. Ali se expressa inteiramente à máxima do “tudo é possível”. O homem perde sua espontaneidade na sua conduta, transforma sua personalidade, e passa a ser visto como objeto. O medo é a principal via de sustentação do regime, e o campo de concentração também reflete isso para a sociedade. No campo de concentração a dominação é total. A imprevisibilidade das ações difunde o medo. Paradoxalmente o medo não traz uma nova conduta para os indivíduos, ou seja, não há padrões a ser seguidos. Assim, aponta Lafer, estes regimes, não comportam a justiça como legalidade, pois estas pressupõem certa estabilização. A estabilização, por assim dizer, eliminaria a possibilidade de tornar supérfluos todos os homens. Por isso que nestes regimes as relações entre meios e fins são aniquiladas. “O meio se transforma no fim e a

¹¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 93.

¹² LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 99.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

afirmação de que os fins justificam os meios já não se aplica, pois o terror, não sendo mais o meio de aterrorizar as pessoas, perdeu a sua finalidade¹³”.

Hannah Arendt aponta que as origens do totalitarismo não são fruto de causas determinantes. Mas aspectos históricos podem ajudar a compreender o porquê do nazismo e do stalinismo. Os principais são: o conceito de inimigo objetivo, a mentira ideológica, o racismo, o expansionismo e a burocracia. Os inimigos objetivos como ataques ao povo, e não ao indivíduo. A mentira ideológica como tentativa de adequar os fatos às necessidades. O racismo que causou a perda de contato dos europeus com outros povos, e contribui para o genocídio. O expansionismo com a intenção de dominar o globo. A burocracia, que desde a gestão imperial ajuda a administrar as colônias, se consuma na arbitrariedade do totalitarismo. Estes três últimos aspectos são frutos do imperialismo.

3. A Reconstrução dos Direitos Humanos

A crise dos direitos humanos pós Primeira Guerra Mundial é explicada na análise de Celso Lafer sobre a questão dos *displaced persons* (Exilados). Antes da Primeira Guerra, a ordem de distribuição das pessoas no mundo tendia a normalidade, com a identificação dos direitos humanos, direitos de primeira geração, com os direitos da coletividade, direitos de terceira geração. A unidade entre Estado-Povo-Território, e melhor dizendo, entre Estado e Nação possuía a sua sustentação nos governos constitucionais, nos quais para evitar a arbitrariedade do poder se adotou a declaração dos direitos humanos por via jusnaturalista. Estes direitos eram dados e inalienáveis. Deste modo, os indivíduos não pertencentes à nação estavam protegidos, pela constituição positivada na maioria dos países.

Os liberalismos político e econômico contribuíram para esta normalização, e “todos os homens tem um lugar para viver em algum lugar da terra” (Jefferson, 1801). Com efeito, ao término da I Guerra Mundial, a questão econômica foi decisiva. A inflação, o falido padrão monetário e o desemprego trouxeram as mediadas nacionalistas, como o protecionismo e a autarquia. Outro fato relevante foi a disseminação dos passaportes, que antes da Primeira Guerra era identificado com a tirania. Como dizia um provérbio Russo: “Um homem sem

¹³ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 104.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

passaporte é um homem sem alma”. Hoje o passaporte indica a identidade, e é prova de nacionalidade.

Com a erosão dos impérios multinacionais, que segundo Celso Lafer contribuía para a solidariedade na opressão, surgem cinturões mistos com vários conflitos. Estes conflitos que se impuseram na tentativa de alcançar a soberania, também destruíram a identificação entre Estado e Nação com o aparecimento de minorias e refugiados. Enquanto existiu o sistema da Sociedade das Nações as minorias estavam protegidas pelos direitos humanos internacionais.

No entanto, a questão dos apátridas era bem diferente. Com o direito soberano e os fracassos dos esforços internacionais, os Estados se intitularam o direito de expulsar ou exilar os estrangeiros. Assim os displaced persons eram expulsos não pelo que fizeram, mas pelo que eram (LAFER, 145). Em uma situação normal os exilados são acusados de crimes políticos, e os países que recebem estes indivíduos o concedem por entenderem que eles não cometeram crime algum. Ora, a prática de asilo se tornou inviável em relação aos apátridas. “Foi dessa maneira que as displaced persons tornaram-se o refugio da terra, pois nem o país de origem nem qualquer outro os aceitavam, passando estes refugiados a dever suas vidas não ao Direito, mas à caridade¹⁴”.

3.1. A cidadania como o direito a ter direitos

As *displaced persons* colocaram um novo problema para a ordem internacional. Em que medida os direitos humanos são aptos a lidar com pessoas sem nacionalidade, e portanto, sem cidadania? Lafer, afirma que os direitos humanos em si mesmos são destituídos de eficácia, mesma enquanto tutelados juridicamente onde existem grandes massas privadas de cidadania. O apátrida não tem a conexão com o direito das gentes, que só se estabelece através da nacionalidade.

Hannah Arendt deixa claro, que perder o *status cicitatis* significava ser expulso da humanidade. Aqueles que não estão inseridos na unidade Estado-Povo-Território, não conseguem se beneficiar dos Direitos Humanos. Os Direitos humanos tinham como finalidade resolver problemas de convivência dentro da comunidade política. A perda de parte destes direitos dentro da comunidade não significava perder os benefícios da legalidade. O soldado

¹⁴ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 145.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

que vê seu direito à vida em perigo assim como o condenado que perde o direito de ir e vir, ou como o cidadão que não pode expressar sua opinião no cerceamento da imprensa, todos podem acessar os direitos humanos no seu todo, desde que devidamente tutelados.

O apátrida por sua vez não tem estes direitos. A questão não é que eles não são iguais perante as leis, à questão é que não existem leis para eles. Ao deixarem de participar da comunidade política, os apátridas são tidos como supérfluos. Foi o que aconteceu na Alemanha nazista, onde a privação dos Judeus do *status civitatis* converteu-os em “inimigos objetivos”.

Neste sentido, Hannah Arendt tira a sua conclusão básica dos direitos humanos. Para ela os direitos humanos são construídos, elaborados convencionalmente pela ação conjunta dos homens. Portanto, os direitos do homem não são um dado, e não é verdade “que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” como propõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A abstração e ilusão dos direitos humanos, de acordo com Lafer são visíveis na situação limite dos refugiados e internados em campos de concentração. Estas pessoas que são tidas como supérfluas, colocou em cheque a premissa da pessoa humana como “valor-fonte” e a tradição ocidental, que dentro de si mesma criou esta situação.

Assim Hannah Arendt, mostrou a inadequação dos direitos humanos em dois sentidos. O primeiro sentido adverte que os direitos humanos pressupõem a cidadania como meio para a sua proteção, e deste modo, estão sujeitos a contingência da cidadania no âmbito da comunidade. O outro mostra que a cidadania não é um meio ou um fato para se atingir os direitos humanos, mas um princípio, “pois a privação de cidadania afeta substantivamente a condição humana¹⁵”.

Hannah Arendt fundamenta a invenção dos direitos humanos na diferenciação entre público e privado. A diferença na esfera do privado e a igualdade na esfera do público. No privado se evidencia a especificidade de cada indivíduo e suas diferenças em relação aos outros.

A existência da esfera pública pressupõe um mínimo de igualdade no plano econômico. A viabilidade da esfera pública exige uma redistribuição que permita a redução das diferenças sociais. Assim os indivíduos conseguiriam se diferenciar na esfera pública e

¹⁵ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 151.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

praticar a lógica da ação. Sem as condições para os interesses ligados a vida, a ação na esfera pública é bloqueada.

No mundo comum da esfera pública deve prevalecer o princípio da igualdade, com o qual as diferenças são diminuídas pelas instituições. A esfera pública é a condição por excelência para a igualdade, refletida principalmente nas leis. Ser cidadão significa compartilhar dos direitos que existem em função da pluralidade dos homens em um mundo comum, significa ser um “animal político”.

Os direitos humanos, com isso, só podem ser fruto da ação. Desta forma, a liberdade dos modernos, ou seja, a liberdade privada é derivada da liberdade dos antigos. A liberdade na polis, a *vita activa*, o direito ao comando da palavra e a ação antecedem a liberdade do indivíduo. Por isso ao ser privado da cidadania, a existência se reduz a vida privada, onde temos apenas os atributos do nascimento, como o corpo ou o talento, e que só pode ser afirmado pelo acaso do amor e da simpatia.

A partir dos problemas postos pelo totalitarismo, Hannah Arendt constata que o primeiro direito que o ser humano deve ter é o “direito a ter direitos”. Isto quer dizer, que pela cidadania podemos participar da comunidade juridicamente organizada. Realça-se a importância da liberdade pública e da cidadania, como precondição da igualdade.

3.2. O genocídio como crime contra a humanidade. A afirmação da pluralidade e da diversidade da condição humana

Na análise de Hannah Arendt a condição do Direito a ter Direito esta acima de qualquer Estado ou nações, e neste sentido, contempla a humanidade como um todo. Seguindo a classificação do Tribunal de Nuremberg, de 8 de Agosto de 1945, criado para julgar e punir os crimes de guerra das potências européias do Eixo, que incluía no art. 6 os *crimes de guerra, crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade*, Hannah Arendt afirma que o genocídio foi um crime contra a humanidade.

O tribunal de Nuremberg identificou algo sem precedentes nos tratados passados. Representou, segundo Lafer, uma tentativa de tipificar o ineditismo da dominação totalitária. O tribunal considerou a existência “de certas exigências fundamentais de vida na sociedade

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

internacional”. Toda ação ou omissão contrária ao Direito internacional Público, deveria ser tipificada como ilícita, valendo-se da responsabilidade individual e da reparação interestatal¹⁶.

Na convenção de Prevenção ao Crime de Genocídio de 1948, ficou estabelecido certas obrigações com a ordem internacional, entre elas a repressão ao genocídio. Estabeleceu-se a sanção penal para este tipo de crime, que é ser responsabilizado individualmente conforme uma perspectiva *ex parte populi*. Foram considerados crimes de genocídio aqueles cometidos com a intenção de destruir um grupo nacional, racial ou religioso.

Em seu livro *Eichmann in Jerusalem*, Hannah Arendt tratou do caso Eichmann. Hannah fez a cobertura do julgamento para a revista *The New Yorker*. Eichmann, auto funcionário do regime nazista, foi capturado pelos israelenses na Argentina e depois julgado e condenado a morte. Este livro de Hannah Arendt marca a continuação da reflexão arendtiana sobre a ruptura, e por isso não pode ser considerado apenas uma reportagem jornalística.

O julgamento de Eichmann suscitou importantes questões jurídicas, como por exemplo, a competência judiciária israelense para julgar tal acusado. Hannah Arendt constatou graves problemas neste julgamento. Além de violar a soberania da Argentina ao capturar Eichmann, a corte de Israel desconsiderou dois princípios: o da personalidade passiva, que discorre que a “função de uma corte é fazer justiça e não oferecer às vítimas um direito à vingança; e o da competência universal que é admitido em matéria de pirataria no Direito Internacional, mas que segundo a filósofa não pode ser aplicado deste modo ao genocídio, pois pirataria e genocídio são crimes distintos.

Outros problemas surgiram tanto em relação aos argumentos da promotoria como nos argumentos de defesa. Em relação à promotoria Hannah Arendt viu que esta entendeu os crimes nazistas em função de uma lei geral histórica – o ódio aos judeus – e não precisamente ao que Eichmann fizera. A corte viu um precedente num crime sem precedentes. O anti-semitismo moderno, enquanto ideologia laica, não é a continuação do anti-semitismo tradicional que tinha características econômicas e religiosas. Para Hannah Arendt a corte de Jerusalém estava julgando “a escolha das vítimas” e não a natureza do crime, como crime “contra a humanidade perpetrado no corpo Judeu¹⁷”. A defesa por outro lado, qualificou o totalitarismo dentro da ótica do razoável, no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito, como regime similar a tirania ou despotismo, e se baseava, portanto, em : 1) Na noção de ato

¹⁶ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 171.

¹⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 177.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

do soberano, no qual as medidas de um Estado não podem ser julgadas por outro e 2) ato executado por ordens superiores, que exime o funcionário do crime. Os dois argumentos são rechaçados no tribunal de Nüremberg.

Há um limite para a responsabilização individual que vem da própria dinâmica do totalitarismo. Eichmann obedecia não apenas os superiores quando cumpria seu dever, mas também as leis. Coloca-se aqui o problema de julgar a legalidade totalitária. A lei era um instrumento a serviço da perversidade.

Esta inadequação provém não só dos possíveis erros teóricos do positivismo enquanto postura reducionista da multidimensionalidade da experiência jurídica, mas sim de algo inédito: os seus horrores políticos na medida em que num regime totalitário, a redução do Direito à Lei é uma redução do Direito a Hitler¹⁸.

O genocídio foi qualificado por Hannah Arendt como um ataque à diversidade humana, pois foi um crime que tinha a política de determinar quem deveria ou não habitar o mundo. A sua reflexão na obra *A condição Humana*, tem como características: a pluralidade, a diversidade e a esperança que advêm da natalidade, da capacidade de começar algo novo, sem precedentes. Nesta consideração Hannah Arendt afirma sua aversão à unidade que não capta a diversidade e a pluralidade, e a concepção monística do homem que vê a pluralidade e a diversidade como epifenômenos do ser. A natalidade está no centro de sua política, e constitui a liberdade.

Com sua visão centrífuga, Hannah Arendt, articulou certas condições para a pluralidade e diversidade. Seguindo suas origens kantianas ela chama atenção para a necessidade: 1) de manter a confiança recíproca; 2) Ao direito à hospitalidade universal, onde Kant expõe a necessidade da tolerância e da igualdade nos direitos fundamentais.

O genocídio é um crime contra humanidade essencialmente porque impede a confiança recíproca, torna o medo onipresente, aniquila a diversidade sem qualquer finalidade utilitária. Por isso tal crime deve ser reprimido, para que no futuro os indivíduos possam se sentir à vontade no mundo.

¹⁸ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 178.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

3.3. Desobediência Civil

A análise arendtiana da resistência à opressão começa com uma reflexão do significado da violência. No mundo contemporâneo a idéia da criatividade da violência, segundo Hannah Arendt, tem a ver com a ruptura totalitária. Também da combinação dos conceitos, de violência, vida e criatividade, que marcou a geração rebelde dos anos 60. Mas diante do totalitarismo, a violência definitivamente entrou no mundo da política, com os campos de concentração, torturas e extermínios de populações civis.

A crítica de Hannah Arendt a criatividade da violência, vai de encontro à visão orgânica, segundo a qual o poder ou cresce e se expande ou morre por fraqueza biológica, e contra a tradição do pensamento político que “entende o poder como efetividade de comando”. Para Hannah, poder e violência são coisas distintas.

O poder não é nem coerção nem opressão, mas é originário do fenômeno coletivo do agir, que surge da comunicação que visa objetivos comuns. Assim literalmente, o poder é originário do povo. A poder sendo sempre potencial, só se mantém pela persuasão, no processo de geração de poder. A revolução é um exemplo, pois a desintegração do poder torna inútil os meios da violência. A questão da obediência esta ligada à opinião daqueles que compartilham o curso comum da ação.

O poder advém do apoio de muitos a uma iniciativa, que permite o desenvolvimento de algo novo. A ação que é a propulsora do poder enseja a criatividade e a inovação. O poder é o resultado da convivência humana num espaço, por isso é condição de qualquer comunidade humana, e neste sentido difere da violência. Também, o poder não necessita de justificação, pois não é resultado da causalidade de meios aos fins. Ele requer, todavia, de legitimidade, que se dará no reconhecimento da autoridade. “A autoridade é um reconhecimento inquestionável que vincula sem coerção e convence sem persuadir¹⁹”. Não deriva da coerção, da força ou da violência. O que dá autoridade ao poder são a ação conjunta e o dinamismo dos acontecimentos feitos neste agir.

A noção de autoridade é vista como uma metafísica do inaugural, na capacidade de um poder criar coisas novas e sucessivas. Deste evento fundador surge a idéia da transparência de um ponto de partida, que possibilita uma história de curso livre. Na temporalidade do processo se cria a idéia da durabilidade do mundo, presente na memória das mensagens

¹⁹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 206.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

compartilhadas na comunidade. A memória traz a confiabilidade e significado para a comunidade política e também a possibilidade da imortalidade, característica dos atos públicos.

Quando a desconfiança ronda a autoridade, o princípio fundador também não consegue mais regular as ações. É nesta diretriz que com a crise da ruptura totalitária, a visão centrípeta da legitimidade se esfacelou. O conceito de unidade da concepção do estado cedeu espaço para a legitimidade centrífuga, onde o particularismo ocasiona problemas de governabilidade.

É interessante complementar a questão da violência. A violência de acordo com Hannah Arendt é sempre propriedade que se refere a um singular. Ao contrário do poder que é plural, ela necessita da instrumentalização para poder se multiplicar. Enquanto que a forma extrema de poder pela interação “é todos contra um” e assim limita qualquer indivíduo, a violência “é um contra todos” e necessita dos meios técnicos para multiplicar o seu impacto. “A violência destrói o poder, mas não o cria ou substitui, pois o poder, para ser gerado, exige a convivência, e a violência se baseia na exclusão da interação/cooperação com os outros²⁰”.

A crítica a criatividade da violência é feita quando a violência deixa de ser reação a um ato injusto e passa a ser estratégia. A violência como racionalidade instrumental só tem sucesso quando fixa objetivos em curto prazo, na medida em que a ação não pode, pela criatividade do novo, ter certeza das conseqüências. Por isso ela pode ser adotada como reação de uma opressão, mas não como ação, pois não gera poder e autoridade. Como a política é o campo da liberdade, segundo Hannah Arendt, os meios da violência não conseguem determinar os resultados políticos.

O papel na comunidade política do Direito para possibilitar o agir é de suma importância. A experiência jurídica que tende para a estabilização contribui para a atividade da ação. A ação é passagem, ou seja, segue um curso, mediante a interligação do poder e autoridade, ao mesmo tempo, rememora os feitos passados.

Contrário ao primado do movimento, o direito contribui para a estabilidade e a normalidade das ações. No entanto, a ação que tem como característica a liberdade, abre um leque de alternativas para o agir, e por isso que a sua verdade não é necessária nem evidente. Assim a manipulação dos fatos dos regimes totalitários, pela mentira, impede a reminiscência do agir passado, e conseqüentemente a estabilidade do agir futuro.

²⁰ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 209.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

É neste contexto que o direito encontra o seu papel, a de impedir a instabilidade permanente. Hannah Arendt chamou a atenção dos mecanismos de defesa contra a verdade factual nas sociedades modernas, como a imprensa livre, a universidade autônoma, o judiciário independente, voltado para a apuração imparcial dos fatos.

Com isso, se torna claro a complementaridade, entre Direito e Política. Enquanto a política favorece a diversidade da ação, o direito preserva a ação das vicissitudes, ao delimitar o espaço público igualitário. A ação por si mesma não sobreviveria.

É necessário apontar que direito e política não se identificam. A política reduzida ao direito perde a especificidade da ação, e se torna apenas instrumentalização de meios e fins, característica da atividade do *homo faber*. As leis não são fabricadas como mesas ou cadeiras, mas são princípios para a ação. Segundo Tucídides Atenas não era as muralhas ou os navios, mas os atenienses. O espaço público não é um lugar onde a obediência as leis segue um curso de meios e fins como na atividade do *homo faber*, mas é onde as leis são apoiadas e legitimadas. O poder é originário da comunidade política.

Perdoar e prometer funcionam como recurso para a potencialidade da ação, e de suas características como a irreversibilidade e a imprevisibilidade. Da irreversibilidade surge o perdoar para por fim as ações que se seguiriam indefinidamente. E o prometer possibilita uma estabilização do futuro, da falta de previsibilidade.

Para Hannah Arendt, a sanção não é a essência do direito. Certas leis não se apóiam na sanção, mas em diretivas aceitas. As regras do jogo, são aceitas exclusivamente pelo desejo de jogar, e não simplesmente pela validade formal das normas. Essas regras diretivas não são independentes do jogo, mas constitutivas, que tanto criam comportamentos como regulam. Em outras palavras, “as normas são mais diretivas do que imperativas²¹”.

O tema da desobediência civil de acordo com Hannah Arendt é uma tendência universal, principalmente pela diminuição da autoridade governamental e pela dúvida da legitimidade do judiciário. A mudança no passar das gerações é cada vez mais rápida e afeta a estabilidade do direito. A distância entre o direito formalmente válido e a realidade social não é, contudo, fruto de uma conduta ilícita. Assim não é fruto da incompetência do judiciário, ou da polícia. Nos EUA, foi uma reação a segregação racial, a guerra do Vietnã e a presença do serviço secreto na vida pública.

²¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 224.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

Quando nascemos em uma comunidade só podemos nos sentir a vontade nela se concordarmos com as regras diretivas da interação da pluralidade. Vivemos com um consentimento tácito e não voluntário das regras, pois sendo elas preexistentes, só temos a possibilidade de dissentir. Dissentir significa consenso quando não há divergência.

A desobediência civil para Hannah Arendt não se fundamenta na consciência individual contra uma lei considerada inaceitável. O diálogo do eu consigo mesmo só responde a um auto-interesse, portanto, longe do contato com o mundo na esfera do interesse público. A desobediência civil não é um ato isolado de um indivíduo, mas uma ação de grupo, pois “quem se isola renuncia ao poder por mais válidas que sejam as suas razões²²”. A ação conjunta baseada no acordo é que dá credibilidade a desobediência civil. Este ato de desobediência que se aproxima da liberdade de associação é público, e por isso, não entra na categoria da conspiração cuja característica principal é o segredo.

Como prática ilegal a opressão, a desobediência civil é não-violenta, pois se coloca no processo de geração de poder, e pode vir a ser revolucionária como foi o caso de Gandhi. É a capacidade de dissentir, que segundo Hannah Arendt, está conforme o “espírito das leis” nos “EUA”, que chegou a sugerir, a positivação do direito de resistência à opressão.

A desobediência civil em Hannah Arendt se molda na sua concepção do poder, como algo feito em conjunto, também como de sua esperança na natalidade, de começar algo novo. Como diz Celso Lafer, a superioridade da política em relação ao direito, nasce com a desobediência civil, na possibilidade de agir contra as leis corrompidas. Como ação em conjunto, a desobediência civil é a reafirmação da obrigação política, entendida no seu caráter prescritivo, ou seja, nas razões que justificam a lealdade ao ordenamento jurídico. A igualdade, neste sentido, só pode ser adquirida com o acesso ao espaço público e com a cidadania, e se faz mediante o agir que constrói as condições para um mundo comum. “A verdade da lei é uma contingência que repousa no consenso geral da comunidade, ensejadora da gramática da ação e da sintaxe do poder²³”.

²² LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 232.

²³ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 235.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------

Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003 (5ª reimpressão).

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº 1	Junho 2010	p. 80-98
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	----------